



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE TRABALHO,
ADMINIST. E SERV. PÚBLICO



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao processo PLC/0006.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 29-30.

OBS: requerimento de diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	 Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	 Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	 Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	 Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	 Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	 Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	 Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	 Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	 Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2019

Dep. Paulinha



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0006.2/2019

Dispõe sobre o porte de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos.

Art. 1º O ocupante do quadro efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2006, terá direito a portar, fora de serviço, arma de fogo institucional ou particular, desde que:

I - preencha os requisitos do inciso III do caput do art. 4º da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - não esteja sendo processado por infração penal, exceto aquelas de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. O exercício da função de Agente de Segurança Socioeducativo comprova a efetiva necessidade para o porte de arma de fogo.

Art. 2º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta lei constará da Carteira de Identidade Funcional do Agente de Segurança Socioeducativo, a ser confeccionada pela instituição estadual competente.

Parágrafo único. Em caso de proibição ou suspensão do porte de arma de fogo, nas hipóteses previstas nesta lei ou em outras normas que regulamentem a matéria, deverá ser emitida nova carteira funcional para o Agente de Segurança Socioeducativo, sem a autorização do porte.

Art. 3º Responderá administrativa e penalmente o Agente de Segurança Socioeducativo que omitir ou fraudar qualquer documento ou situação que possa motivar a suspensão ou a proibição de seu porte de arma de fogo.

Art. 4º É obrigatório o porte, pelo Agente de Segurança Socioeducativo, do Certificado de Registro de Arma de Fogo atualizado e da Carteira de Identidade Funcional.

Art. 5º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei federal nº 10.826, de 2003, e demais normas que regulamentem a matéria.

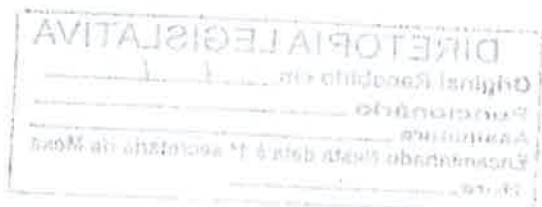
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Deputado

1

Lido no expediente	149
Sessão de	12/03/19
Às Comissões de:	
()	
()	
()	
()	
Secretário	





JUSTIFICATIVA

Do mérito da proposta

O agente socioeducativo é o profissional que consolida o processo educacional do adolescente em unidades de internação. Por meio do diálogo, atua com o objetivo de disseminar os direitos, deveres e obrigações dos adolescentes em regimes de segurança. Esta importante tarefa, porém, envolve riscos que elevam a periculosidade da profissão a níveis descabidos, tendo em vista que estes profissionais trabalham, na grande maioria das vezes, com infratores com alguma ligação à facções criminosas e grupos semelhantes. Esta ligação entre menores e grupos criminosos, resultado muitas vezes da realidade em que tais menores inseridos, acaba por afetar o profissional da área, uma vez que o contato diário com esta realidade acaba por, invariavelmente, colocar tais profissionais como alvo de ataques de ditas facções criminosas. Exemplos não faltam: O assassinato do agente Hadyilson Padilha¹, em novo Hamburgo no início de 2018; o ataque ao prédio do centro de adolescentes em Itajaí²; o ataque ao Centro de Atendimento Socioeducativo (Case)³ de São José; e o recentíssimo ocorrido Porto Alegre, em que três agentes de segurança foram amarrados um adolescente internado era resgatado por criminosos bem armados⁴

Considerando então os riscos da profissão, cada vez mais crescem as demandas dos profissionais da área pelo porte de arma de fogo⁵ como uma medida extra de segurança, algo opcional ao agente e que garante maior autonomia em sua profissão. Frente à tal fato, se consolida no Brasil um movimento legislativo em prol de garantir tal direito aos agentes socioeducativos, com leis específicas tratando sobre o tema já aprovadas em estados como Minas Gerais, e outras tramitando em diversas outras assembleias estaduais. Tal tema inclusive já foi objeto de proposta nesta assembleia, o qual foi arquivado pelo término da legislatura.

Resta clara então a necessidade de apresentação desta proposta, uma vez que

¹ Disponível em:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/agente-do-case-e-morto-ao-tiros-em-novo-hamburgo.ghtml> - Acesso em 20/02/2019

² Disponível em:

<https://www.nsctotal.com.br/colunistas/diogo-vargas/predio-do-centro-de-adolescentes-de-itajai-sof-re-ataque-a-tiros> - Acesso em 20/02/2019

³ Disponível em:

<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2017/06/grande-florianopolis-tem-madrugada-de-ataques-a-unidades-de-seguranca-9827069.html> - Acesso em 20/02/2019

⁴ Disponível em:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/02/12/grupo-arma-emboscada-resgata-menor-infrator-e-assalta-servidores-da-fase-em-tabai.ghtml> - Acesso em 20/02/2019

⁵ Disponível em:

<https://www.nsctotal.com.br/colunistas/diogo-vargas/agentes-socioeducativos-reivindicam-porte-de-arma-e-mais-seguranca-nas> - Acesso em 20/02/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	26/03/19
Funcionário	[Assinatura]
Assinatura	[Assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa	
Hora	18:05 hs



ela, além de atender uma demanda clara de tais profissionais, contribuindo à autonomia e segurança desses agentes, também aperfeiçoa a legislação vigente, aspecto que será discutido na seção seguinte.

Do aspecto jurídico da proposta

Os agentes socioeducativos tem seu regime jurídico definido pela Lei complementar nº 675, de 3 de junho de 2016. Além de definir aspectos gerais como plano de carreira e progressão funcional, a lei também especifica, em seu art. 66, as prerrogativas de função, entre elas inclusive a do porte de arma, senão vejamos:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 675, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Art. 66 Os Agentes Penitenciários e os Agentes de Segurança Socioeducativo, ativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:

[...]

IV - porte de arma em serviço ou fora dele, na forma da regulamentação federal, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades prisionais e do Sistema de Atendimento Socioeducativo, salvo na hipótese de real necessidade; e”

Apesar de clara, tal previsão não tem sua eficácia consolidada, sendo o porte de arma ainda de difícil acesso aos agentes socioeducativos. Em contato com profissionais da área, foi constatado que tal empecilho reside no conflito desta previsão com a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o estatuto do desarmamento:

“LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;”

Sendo assim, a criação de norma específica consolida a segurança jurídica da previsão já existente, regulamentando tal garantia, fazendo com que suas diretrizes fiquem claras e aptas a serem implementadas, além de atender aos requisitos da lei federal. Ademais, cabe aqui apontar que a legislação federal permite o porte de arma para os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, previsão que se estende aos agentes socioeducativos, uma vez que em Santa Catarina o sistema prisional é dividido em Penitenciário e Socioeducativo.



Dessa forma, estabelecido o interesse dos profissionais da área na busca por maior autonomia e segurança em sua profissão, ao mesmo tempo que primando pela segurança jurídica do direito previsto tanto na Lei complementar nº 675 quanto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (estatuto do desarmamento), conto com o apoio dos pares pela aprovação da matéria.


Bruno Souza
Deputado



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2019

Dispõe sobre o porte de armas de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que dispõe sobre o porte de armas de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos.

O projeto foi lido na sessão do dia 12 de março de 2019 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de lei complementar dispõe sobre o porte de armas de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos no Estado de Santa Catarina.



A matéria proposta neste projeto de lei complementar está disciplinada no Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

A lei nacional do Estatuto do Desarmamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal em várias ações diretas de inconstitucionalidade que foram reunidas por conexão na ADI nº 3112/DF.

A ADI nº 3112/DF de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski tem decisão sobre a quem compete à emissão de autorização de porte de arma de fogo, vejamos:

“.....

Sustenta-se, no que concerne aos art. 5º, §§1º e 3º, 10 e 29, que houve invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública e também ofensa ao princípio federativo, “principalmente em relação à emissão de autorização de porte de arma de fogo”.

Contrapondo-se ao argumento, a douta Procuradoria Geral da República defendeu a aplicação à espécie do princípio da predominância do interesse, ponderando que a “União não está invadindo a âmbito de normatividade de índole local, pois a matéria está além do interesse circunscrito de apenas uma unidade federada” (fl. 194).

.....

De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes em todo País, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 22, XXI, da Constituição Federal.

Parece-me evidente a preponderância do interesse da União nessa matéria, quando confrontado o eventual interesse do Estado-membro em



regulamentar e expedir autorização para o porte de arma de fogo, pois as normas em questão afetam a segurança das pessoas como um todo, independente do ente federado em que se encontrem.

.....”

Assim, o Supremo Tribunal Federal já julgou que a competência para legislar sobre o porte de armas de fogo é privativo da União, não cabendo aos Estados-membros legislar sobre esta matéria. Neste sentido o projeto de lei ora analisado é inconstitucional, pois viola o art. 22, XXI da Constituição Federal e é ilegal, porque afronta a Lei nº 10.826/03, Estatuto do Desarmamento.

Por fim, este relator até buscou em decisões judiciais na esfera da justiça federal, que foram fornecidas pelo autor do projeto, elementos jurídicos que pudessem dar interpretação diversa da adotada pelo Supremo Tribunal Federal, mas analisando os processos judiciais percebeu:

- 1) que os agentes socioeducativos querem o porte de armas nos termos do Estatuto do Desarmamento,
- 2) que o país possui um sistema nacional de registro, posse e porte de armas denominado Sinarm que é administrado pela Polícia Federal,
- 3) que tanto o Judiciário quanto o Ministério Público interpretam que cabe o porte de arma ao agente socioeducativo nos termos do art. 10,§1º, I da Lei nº 10.826/03, combinado com o art. 22 do Decreto nº 5.123/04 e do art. 18, §2º da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF.

Então, conclui-se que o Estado de Santa Catarina não possui um órgão estadual que registrará a posse e o porte de armas já que a competência é da Polícia Federal (art. 10 da Lei nº 10.826/03), que o não cumprimento da regra do Estatuto do Desarmamento para posse e porte de arma configurará crime nos termos dos arts. 12 a 16 da Lei nº 10.826/03 e **que os agentes sócio educativos nos termos do art. 10,§1º, I da Lei nº 10.826/03, combinado com o art. 22 do**



Decreto nº 5.123/04 e do art. 18, §2º da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF possuem direito ao porte de armas.

Lei nº 10.826/03, art. 10, §1º, I:

“Art. 10. **A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.**

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – **demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco** ou de ameaça à sua integridade física;

Decreto nº 5.123/04, art. 22:

“Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1o do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003.”

Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, art. 18:

“Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:

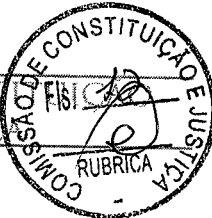
.....
§ 2o. **São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003**, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – **servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança**, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;”

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2019, devendo ser arquivado.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PLC/0006.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05 a 08.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2019

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2019

"Dispõe sobre o porte de armas de fogo a Agentes de Segurança Socioeducativos."

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Souza a Agentes de Segurança Socioeducativos".

Na Justificativa (fls.02v-03v), o autor expõe textualmente que:

O agente socioeducativo é o profissional que consolida o processo educacional do adolescente em unidades de internação. Por meio do diálogo, atua com o objetivo de disseminar os direitos, deveres e obrigações dos adolescentes em regimes de segurança. Esta importante tarefa, porém, envolve riscos que elevam a periculosidade da profissão a níveis descabidos, tendo em vista que estes profissionais trabalham, na grande maioria das vezes, com infratores com alguma ligação à facções criminosas e grupos semelhantes. Esta ligação entre menores e grupos criminosos, resultado muitas vezes da realidade em que tais menores estão inseridos, acaba por afetar o profissional da área, uma vez que o contato diário com esta realidade acaba por, invariavelmente, colocar tais profissionais como alvo de ataques de ditas facções criminosas. Exemplos não faltam: O assassinato do agente Hadylyson Padilha, em Novo Hamburgo no início de 2018; o ataque ao prédio do centro de adolescentes de Itajaí; o ataque ao Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) de São José; e o recente caso ocorrido em Porto Alegre, em que três agentes de segurança foram amarrados por um adolescente internado que foi resgatado por criminosos bem armados.

Considerando então os riscos da profissão, cada vez mais crescem as demandas dos profissionais da área pelo porte de arma de fogo como uma medida extra de segurança, algo opcional ao agente e que garante maior autonomia em sua profissão. Frente a tal fato, se consolida no Brasil um movimento legislativo em prol de garantir tal direito aos agentes socioeducativos, com leis específicas tratando sobre o tema já aprovadas em estados como Minas Gerais, e outras tramitando em diversas outras assembleias estaduais.
[...]

A proposta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2019 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do

Parecer de fls. 05/08, na qual obteve parecer por sua rejeição por inconstitucionalidade.

Na sequência, o Deputado Bruno Souza, autor da proposição, acompanhado dos Deputados Ana Campagnolo, Sargento Lima, Ricardo Alba e Felipe Estevão, com amparo no art. 145, §1º, do Rialesc, subscreveram requerimento para que a mesma fosse colocada em votação nominal, nos termos do art. 256, I (fls.15-21).

Por fim, o Projeto de Lei Complementar em tela restou aprovado, em Plenário, na Sessão do dia 14 de maio, por 13 votos a 9 (fl.23). Ato contínuo, o mesmo retornou à tramitação regimental, sendo remetido a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, VI e X, e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a normativa almejada **atende ao interesse público**.

Com efeito, tendo em vista que as disposições contidas na proposta de lei em referência têm como objetivo prioritário o porte de arma de fogo, por parte de Agentes de Segurança Socioeducativos, por efetiva necessidade no exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, não vislumbro nenhum óbice à aprovação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto — e considerando (a) que a proposição teve sua tramitação processual admitida pelo Plenário deste Poder, a despeito de parecer pela sua rejeição, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, por inconstitucionalidade; e (b) a exegese combinada dos regimentais arts. 146, I e 149, parágrafo único — voto, no âmbito desta Comissão Permanente, pela **APROVAÇÃO**



do presente Projeto de Lei, ao mesmo tempo em que sugiro que, na redação final da proposição, seja suprimido, da respectiva ementa, o verbete "arma", que consta em duplicidade.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0006.2/2019**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa do Deputado Bruno Souza, que “Dispõe sobre o porte de armas de fogo a Agentes de Segurança Socioeducativos”.

A proposta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2019 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parecer de fls. 05/08, na qual obteve parecer por sua rejeição por inconstitucionalidade.

Na sequência, o Deputado Bruno Souza, autor da proposição, acompanhado dos Deputados Ana Campagnolo, Sargento Lima, Ricardo Alba e Felipe Estevão, com amparo no art. 145, §1º, do RIALESC, subscreveram requerimento para que a mesma fosse colocada em votação nominal, nos termos do art. 256, I (fls.15-21).

Na sequência, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual foi designado Relator o Deputado Sargento Lima, que apresentou parecer Favorável ao Projeto.

Ante a complexidade da matéria, manifestei-me pedindo vistas do projeto para melhor análise.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com base no art. 71, XIV, do Regimento Interno,



solicito, caso seja o entendimento dos membros deste colegiado, que seja providenciada **DILIGÊNCIA**, para à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado de Segurança Pública e Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa, bem como à Superintendência de Polícia Federal de Santa Catarina, para se manifestarem sobre a matéria, trazendo aos autos seus entendimentos técnicos e operacionais, para subsidiar o parecer desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber
Relator



Ofício **GPS/DL/ 0608 /2019**

Florianópolis, 2 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2019, que "Dispõe sobre o porte de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0609 /2019**

Florianópolis, 2 de julho de 2019

Ilustríssimo Senhor

RICARDO CUBAS CESAR

Superintendente Regional da Polícia Federal em Santa Catarina

Nesta

Senhor Superintendente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2019, que "Dispõe sobre o porte de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUIMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/SC

Ao Expediente da Mesa

Em 13/08/19

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

V - 7

OFÍCIO Nº 112/2019/DELEAQ/DREX/SR/PF/SC

Local, de de 2019.

À Vossa Excelência o Senhor
LAÉRCIO SCHUSTER
Deputado Estadual

Assunto: Responde Ofício nº GPS/DL/609/2019

Senhor Deputado,

Em atendimento a solicitação contida no ofício acima referenciado, informamos que, no momento, não há embasamento jurídico para autorizar o porte funcional de arma aos agentes socioeducativos.

Encontra-se em andamento no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5359, proposta pela Procuradoria-Geral da República, que discute dispositivos da Lei Complementar Catarinense nº 472/2009, a qual autoriza o porte de arma à categoria. Nesta ADI existem argumentos no sentido de que os agentes socioeducativos não foram incluídos no rol do artigo 6º da Lei 10.826/2003 e também se questiona a competência do Estado para tratar da matéria, tendo em vista que somente a União possui competência para tratar do tema em específico. Ademais, existem projetos de lei federal em andamento com o objetivo de autorizar o porte de arma a esses profissionais, como por exemplo o PL nº 8254/2017. Destaco, ainda, que a AGU tem se manifestado reiteradamente no sentido do não cabimento de porte por prerrogativa de função aos agentes socioeducativos por afronta ao princípio da legalidade, já que não foram arrolados pelo art. 6º da Lei 10826/2003.

Caso persistam dúvidas, sugerimos que seja efetuada uma consulta à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Lido no Expediente	
07/º	Sessão de 14/08/19
Anexar a(o) PL - 006/19	
Diligência	
Secretário	

CLARISSA CASSOL DALMOLIN

Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEAQ/SR/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 931/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0608/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 070/PL/2019, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), e o Ofício nº 0858/2019/COJUR/SJC, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2019, que "Dispõe sobre o porte de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 29/08/19
[Assinatura]
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
789	Sessão de 03/09/19
Anexar a(o) P.L.C. 006/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i> Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 070/PL/2019

Processo: SCC 6791/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2019. “DISPÕE SOBRE O PORTE DE ARMAS DE FOGO À AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS”, MATÉRIA AFETA À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP). ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 644/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 05 de julho de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2019, que “Dispõe sobre o porte de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Cumpre esclarecer que, tendo em vista alterações promovidas na lei Complementar Estadual n. 381/2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, a antiga Secretaria Executiva de Justiça e Cidadania, que antes era subordinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, recebeu status de Secretaria de Estado, ficando responsável pelas políticas públicas referentes ao Sistema Penitenciário do Estado da Santa Catarina.

Neste sentido, observa-se que a matéria veiculada nos autos, encaminhada a esta Pasta se amolda às competências da antiga Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, conforme alterações realizadas na Lei Complementar Estadual n. 381/2007, que hoje é denominada como Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), consoante se observa na LC 741/2019.

Assim sendo, tendo em vista os apontamentos apresentados, entende-se que a manifestação da matéria encartada nestes autos deve ser confeccionada pela Secretaria de Estado mencionada.

Por fim, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 17 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
Edgard Pinto Júnior
OAB/SC nº 8.345
Consultor Jurídico - SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 6791/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 070/PL/2019.***
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 18 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia
Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício nº 0858/2019/COJUR/SJC

Florianópolis/SC, 05 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 6793/2019, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0017.0/2019, que “Dispõe sobre o porte de armas de fogo a Agentes de Segurança Socioeducativos”, instruído com o Parecer n. 1424/2019, emitido pela Consultoria Jurídica da Pasta.

Informo que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP não se opõe ao referido Projeto de Lei, confirmando o interesse público na matéria, ressalvado, contudo, no que compete a este signatário, às questões legais.

Coloco-me a disposição para esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Leandro Antônio Soares Lima
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ao Senhor

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

NESTA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1424/2019

Florianópolis, 17 de julho de 2019.

Ementa: SCC 6793/2019.
Anteprojeto de Lei de iniciativa
parlamentar.

Senhor Consultor,

Trata-se de pedido subscrito pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 645/SCC-DIAL-GEMAT, de 05.07.2019, tendo por objeto o exame e a emissão de parecer por esta Consultoria, a respeito do Projeto de Lei nº 0006.2/2019, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que “Dispõe sobre o porte de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos”.

A presente manifestação fundamenta-se na exigência disposta nos arts. 41, §2º e 71, inciso XII, da Constituição do Estado e nos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V do Decreto nº 2.382/2014.

É o relatório.

Muito embora o sistema socioeducativo brasileiro seja pautado no princípio da proteção integral e, desta forma, as medidas socioeducativas possuam caráter pedagógico, conforme determinado pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, no art. 227 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do SINASE) e na Resolução nº 119/2006/CONANDA, sabido que a atividade de agente socioeducativo é de extrema periculosidade, especialmente por que atualmente, a maioria dos adolescentes em conflito com a lei, infelizmente, pertencem a alguma facção criminosa, o que torna a exposição do agente, e sua família, ainda maior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

Cabe mencionar, aqui, que se incumbe a estes servidores, Agentes de Segurança Socioeducativos, garantir a segurança interna da unidade socioeducativa e a integridade física dos internos e do corpo técnico (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Assistentes Social, Psicólogos, Professores, entre outros), de tal forma que ao desenvolverem as atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia e escolta, e, de estarem expostos a riscos, esses profissionais atuam diretamente na reintegração de adolescentes em conflito com a lei à sociedade, sujeitam-se a riscos dentro e fora do horário de expediente, sendo imprescindível que sejam autorizados a portar arma de fogo, para a proteção sua e de sua família.

Diante da atividade laboral exercida pelo Agente de Segurança Socioeducativo e suas características, envolvendo o perigo iminente e diário, inclusive fora de função, e, à luz do art. 66, IV da Lei Complementar nº 675/2016 de Santa Catarina, “ipsis litteris”, tão somente carecia de previsão legal federal, que permitisse o porte de arma àquele que exerce tal atividade:

Art. 66 – Os Agentes Penitenciários e os Agentes de Segurança Socioeducativo, ativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:

[...] IV – porte de arma em serviço ou fora dele, na forma da regulamentação federal, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades prisionais e do Sistema de Atendimento Socioeducativo, salvo na hipótese de real necessidade.

Instada, a Diretoria de Administração Socioeducativa desta Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa, com base no dispositivo legal mencionado acima, entende que tanto o agente penitenciário, como o socioeducativo, usufruem da prerrogativa do porte de arma em razão da função exercida, restando claro, segundo interpretação manifestada através da Informação nº 014/2019, que no interior da unidade está terminantemente proibido o seu uso.

Importante destacar, no entanto, que o porte de arma em razão da função exercida é prerrogativa exclusiva dos agentes penitenciários, segundo a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

legislação vigente que trata do tema, razão pela qual restou proposto o Projeto de Lei em discussão.

Assim, segundo as atribuições desta Consultoria Jurídica, OPINO pelo prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 000.2/2019, que “dispõe sobre o porte de armas de fogo para os agentes de segurança socioeducativos do Estado de Santa Catarina”, por tratar-se de medida de interesse público e de extrema importância aos servidores da classe.

Fernanda Francalacci Porto
Assessor Técnico
OAB/SC nº 21.306

DE ACORDO: À consideração da Secretária de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Jordani Pelisser
Consultor Jurídico
OAB/SC – 30.076



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIEDUCATIVA – DEASE
ASSESSORIA DO GABINETE**



INFORMAÇÃO 014/2019

Trata-se de solicitação da COJUR desta Pasta de Administração Prisional e Socioeducativa, a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 000.2/2019, que dispõe sobre o porte de armas de fogo para os agentes de segurança socioeducativos do Estado de Santa Catarina, requerendo a este Departamento análise e manifestação do referido projeto.

É, em suma, o breve relato.

Inicialmente, cumpre mencionar a respeito da Lei 675 de 03 de junho de 2016, precisamente no seu artigo 66:

Art. 66 Os agentes penitenciários e os agentes de segurança socioeducativo, ativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:

[...]

IV – porte de arma em serviço ou fora dele, na forma da regulamentação federal, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades prisionais e do sistema de atendimento socioeducativo, salvo na hipótese da real necessidade.

Extrai-se, portanto dos ditames legais, que o tanto o agente penitenciário como o socioeducativo usufruem da prerrogativa do porte de arma em razão da função exercida, restando claro que no interior da unidade resta terminantemente proibido o seu uso.

Corroborando, no mesmo sentido, a Lei Federal 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que trata sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dispõe:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIEDUCATIVA – DEASE
ASSESSORIA DO GABINETE**



[...]

V – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

Portanto, há respaldo legal, tanto no ordenamento jurídico federal, como no Estadual, para que se perfectibilize o porte de armas para a categoria de agente socioeducativo.

Ademais, no Estado de Santa Catarina, as privações de liberdade, administradas pela Secretaria de Administração Prisional, se dividem em DEAP (presos maiores) e DEASE (adolescentes em conflito com a lei), sendo, portanto a mesma lei que regula as duas categorias de agentes.

Necessário se faz o preenchimento do requisito previsto no inciso III do caput do artigo 4º da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, qual seja:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

[...]

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

No tocante a capacidade técnica e psicológica, este Departamento de Administração Socioeducativa, se posiciona no sentido de que a ACADEJUC ofereça a todos os agentes que requeiram o porte de armas, curso de capacitação que compreenda toda a parte de manuseio e seus reflexos, reforçando a ideia de que é requisito necessário para a concretização do texto legal.

Além dos parâmetros legais, busca-se esta proposição pela justificativa da sociedade Catarinense impulsionar a discussão sobre a realidade do crime organizado que tem



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA – DEASE
ASSESSORIA DO GABINETE



em seus quadros, adolescentes internados nas unidades socioeducativas do Estado, com extenso histórico de violência, autores de homicídios, latrocínios, tráfico de drogas e estupro.

O porte de arma do Agente de Segurança Socioeducativo vem suprir essa necessidade em estar diretamente exposto, se resguardando quanto à vulnerabilidade das situações de risco acima expostas.

Cumprе mencionar também, que conforme as disposições da lei 675 acima referenciada, é função típica do agente, exercer a segurança, vigilância, guarda, custódio e escolta, o que mais uma vez coloca em situações de alto risco, os agentes socioeducativos.

A título de informação, outros Estados da Federação, tais como: Espírito Santo, Paraná, Rondônia, Mato Grosso e São Paulo, já trabalham seus projetos de lei nesse sentido, normatizando o porte de arma para o agente de segurança socioeducativo.

Pelo exposto, s.m.j., a informação que temos a prestar no momento é no sentido de que este Departamento de Administração Socioeducativa, entende perfeitamente cabível o projeto de lei complementar 0006.2/2019, do deputado Bruno Souza, o que por vez resguarda seu amparo na Lei Estadual 675 de 03 de junho de 2016 e na Lei Federal 10.826 de 22 de dezembro de 2003, em garantir aos agentes de segurança socioeducativo, porte de arma, conforme os motivos e justificativas acima expostas.

Sendo, o que se apresentava, reiteramos considerações de estima e apreço.

Respeitosamente,

Jaime Antonio Filho
Servidor Informante



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA - SAP
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIEDUCATIVA – DEASE
GABINETE DA DIREÇÃO



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: ZENO AUGUSTO TRESSOLDI DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA		Nº 976/19/SAP/DEASE/GAB SJC 53328/2019
PARA: JORDANI PELISSER CONSULTOR JURÍDICO DA SAP		DATA: 17/07/2019
ASSUNTO: RESPOSTA CI N.º 1147/COJUR/SAP/19		
Prezado Consultor, Encaminho para conhecimento a Informação n.º 014/2019 exarada pela Assessoria de Gabinete deste Departamento, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 000.2/2019, que dispõe sobre o porte de armas de fogo para os agentes de segurança socioeducativos do Estado de Santa Catarina. Sem mais para o momento, me coloco a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários. Atenciosamente, ZENO AUGUSTO TRESSOLDI Diretor de Administração Socioeducativa Dease/SJC-SC		

Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ZENO AUGUSTO TRESSOLDI em 17/07/2019 às 14:28:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SJC 000533328/2019 e o código 715MW8U5.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
ACADEMIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA
SETOR DE GERENCIAMENTO DE ARMAS - SeGARM



PROTOCOLO SGP-e
Data: 23/05/2019
SJC 33.875/2019

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: **LEANDRO LISBOA FERREIRA DE MELO**
CHEFE DO SeGARM/SJC.

CI Nº 103/ 2019 – **SeGARM/ SJC.**
DATA: 23/05/2019

PARA: **JORDANI PELISSER**
Consultor Jurídico - SJC

ASSUNTO: RESPOSTA A CI n. CI. Nº814/COJUR/SJC/19

Prezado Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, em resposta a CI Nº 814/CONJUR/2019, na qual solicita manifestação desse setor, especificamente sobre o porte de arma de fogo dos Agentes Socioeducativos, informo que analisando o texto da Lei Nº 10.826/03 de 22 de dezembro de 2003, em momento algum o legislador concede o porte de arma a referida categoria.

Porém a mesma lei Ordinária delegou a Polícia Federal essa concessão, desde que preenchidos os requisitos necessários, conforme o:

“Art. 10” A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.”,

No mesmo Art. 10. § 1º criou-se a hipótese de concessão para os profissionais que desempenham atividades de risco, que é o caso dos servidores Socioeducativos, com forme o inciso I :

“Art.10 §1º.I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;”

O atual Decreto Presidencial Nº 9.785, de 7 de maio de 2019, bem como o Nº 9.797, de 21 de maio de 2019, dispõe que:

“Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!
SETOR DE GERENCIAMENTO DE ARMAS – SeGARM

Rua Adriano Enning, s/n, Santa Tereza, São Pedro de Alcântara – CEP: 88125-000. Casa 4.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
ACADEMIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA
SETOR DE GERENCIAMENTO DE ARMAS - SeGARM



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: LEANDRO LISBOA FERREIRA DE MELO CHEFE DO SeGARM/SJC.	CI Nº 103/ 2019 – SeGARM/ SJC. DATA: 23/05/2019
PARA: JORDANI PELISSER Consultor Jurídico - SJC	
ASSUNTO: RESPOSTA A CI n. CI. Nº814/COJUR/SJC/19	
<i>“§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades: “</i> <i>“d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”</i> Ante o exposto, conclui-se que poderá ser concedido o porte de arma de fogo ao Agente Socioeducativo, que estiver lotado em unidade de internação, para arma particular do acervo do interessado, que será expedido pela Polícia Federal. É importante ressaltar, que o novo decreto que regulamenta a matéria não é autoaplicável, e requer regulamentação, do Exército Brasileiro e da Polícia Federal, no que couber. Por consequência, no momento, não é possível prever quais serão todos os requisitos a serem cumpridos, muito provavelmente serão exigidos atestados de aptidão psicológica e de capacidade técnica, que poderão ser atestados pelos Psicólogos e Instrutores de Armamento e Tiro da Acadejuc, por serem credenciados junto ao Sinarm da Polícia Federal. Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada consideração e apreço. Respeitosamente, Leandro Lisboa Ferreira de Melo Agente Penitenciário Chefe do SeGARM/ SJC	



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao

Processo PLC/0006.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 25 e 27.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Jean Kuhlmann	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 05/05/21

Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos